



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0001660-79.2016.815.0000** - 6ª Vara Regional de Mangabeira.

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**Impetrante:** Luciano Carneiro da Cunha Filho (OAB-PB 17.923)

**Paciente:** Ingrid Isabela Steffane Monteiro

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PARA PRESÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Estando ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, possuindo o paciente bons antecedentes, e demonstrada a pouca quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias de sua primariedade, plenamente possível a substituição da prisão, sendo suficiente, no presente caso, outras medidas cautelares.

É descabida a prisão cautelar quando ausentes indícios suficientes de autoria e não restar demonstrado nos autos que a paciente, solta, se furtará à aplicação da Lei Penal e que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública e prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em conceder parcialmente a ordem**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pelo Bel. Luciano Carneiro da Cunha Filho (OAB-PB 17.923), com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de **Ingyrd Isabela Steffane Monteiro** contra ato proferido pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, sob o argumento de que a paciente sofre constrangimento ilegal com a prisão preventiva decretada pela suposta infringência ao art. 33, c/c o art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante afirma que a paciente **“fora ameaçada por pessoas desconhecidas para transportar tal material para dentro do presídio pois seu marido estaria devendo para estas pessoas, e caso não fizesse, iriam matar sua filha de três anos, seu marido e ela.”**

Aduz, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar, já que **“a mesma fora ameaçada pelo seu companheiro para levar tais ilícitos para o interior da penitenciária”**.

Alega que a custodiada **“é primária, possui bons antecedentes e não se dedica sua vida ao crime, tendo unicamente cometido este delito sob ameaças”**.

Busca converter a prisão cautelar em prisão domiciliar, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, podendo ser monitorada através de tornozeleira eletrônica.

Pugna, pelo arbitramento de fiança e, ao final, pela concessão liminar de ordem de habeas corpus e expedição do alvará de soltura. para possibilitar que a paciente responda ao processo em liberdade.

Solicitadas as informações às fls. 37.

Informações da autoridade coatora (fls. 41/42), esclarecendo que trata o presente feito de processo penal em decorrência dos delitos de tráfico de drogas.

O magistrado reporta que a paciente foi autuada, e o flagrante foi comunicado ao plantão judiciário no dia 26 de novembro de 2016.

Afirma, também, que a indiciada requereu a liberdade provisória, todavia, o juízo plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Finaliza, reportando que os autos foram distribuídos para a unidade judiciária competente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

Indeferida a liminar ( fls. 44/45v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 47/51).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heroico, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, sob a alegação de que agiu de sob ameaças e tem menor sob seus cuidados.

Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, observo que o Magistrado entendeu que estavam presentes os indícios de autoria e da materialidade, já que a ré foi presa em flagrante transportando substâncias ilícitas para dentro do sistema prisional.

Ressaltou ainda que a manutenção do paciente em liberdade acarretaria lesão à ordem pública. Justifica a decisão, afirmando: “(...) que existe a possibilidade de o ato criminoso voltar a ser repetido. (...)”

Contudo, ao compulsar os autos, é possível observar no auto de prisão em flagrante que a motivação de sua constrição foi ter sido encontrada, portando certa quantidade de “maconha”.

Como se vê, o fundamento da decisão é a hipotética possibilidade da paciente voltar a delinquir.

Sendo assim, por essa ótica, não vejo como manter a paciente enclausurada.

No parecer ministerial de fls. 47/51, destaca-se o seguinte:

“A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 27/33), justificou na garantia da ordem pública, aparentemente influenciada pela possibilidade da reiteração de conduta criminosa, bem como assegurar que a acusada não se subtraia da possível aplicação da lei penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A garantia da ordem pública não se apresenta sob risco, pois, conforme podemos analisar, nada indica que a paciente voltará a delinquir ou que a conduta perpetrada por ela seja fundamento suficiente para identificar a sua periculosidade.

Da mesma forma, não há indícios de que irá se furtrar da aplicação eventual da lei penal, de modo que a prisão preventiva – inserida no novo contexto processual como última ratio – não encontra fundamento suficiente, capaz de suprimir provisoriamente, antes do decreto condenatório, o status libertatis do paciente.”.

É bem verdade, que pela determinação contida no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, é admitida a decretação da prisão preventiva, “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;”.

Contudo, constata-se que a paciente é mãe de uma criança de apenas 03 anos de idade, que depende da sua assistência.

Essa condição, por si só, seria suficiente para aplicação da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

No entanto, diante da escassez de tal dispositivo, a solução recomendada para o caso em estudo está delineada pelos arts. 319 do Código de Processo Penal. Neste sentido, colaciono jurisprudências de outros tribunais pátrios:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Estando ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, possuindo o paciente bons antecedentes, e demonstrada a pouca quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias de sua primariedade, plenamente possível a substituição da prisão, sendo suficiente, no presente caso, outras medidas cautelares. (TJMG; HC 1.0000.16.057500-7/000; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 14/09/2016; DJEMG 22/09/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ACAUTELAMENTO. PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PACIENTE PRIMÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. Impõe-se restabelecer a liberdade do paciente quando a decisão que converteu a prisão não estiver devidamente fundamentada em dados concretos, inexistindo ainda os motivos ensejadores da custódia provisória elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. (TJMG; HC 1.0000.15.046298-4/000; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg. 14/07/2015; DJEMG 22/07/2015)

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para determinar que seja expedido **ALVARÁ DE SOLTURA**, se por outro motivo a paciente não estiver presa, e **DETERMINAR** à ré as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III e IV do CPP, a ser cumprida perante o juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, João Benedito da Silva, decano no exercício da presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator